



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007943/2006-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.429 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente AGUSTINHO MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

A dedução do valor de honorários advocatícios pagos em razão de reclamatória trabalhista fica condicionada à comprovação do pagamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O IRPF dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recalculado pelo regime de competência, em atendimento à decisão vinculante do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 15.000,00 pagos a título de honorários advocatícios à advogada Verônica Macedo de Moraes Pinto e determinar o recálculo do IRPF dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.


Relatório

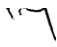
O presente recurso voluntário dirige-se contra o acórdão nº 11-28.477 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE DRJ/REC (e-fls. 49-63), que julgou parcialmente procedente a impugnação e excluiu das deduções lançadas na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2004 o pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00 realizado em razão de reclamatória trabalhista, ao argumento de que não teria sido devidamente comprovado.

No que pertine ao presente recurso, transcrevo trechos da decisão de piso:

20. Com relação aos honorários advocatícios, o contribuinte apenas apresentou os dois recibos de fls. 27 e 28, no valor de R\$ 15.000,00 cada, sendo um de emissão do Sr. Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand, CPF 025.616.024-43, e o outro de emissão da Sra. Verônica Macedo de Moraes Pinto, CPF 620.091.094-49, tendo os dois a mesma data de emissão, 02/12/2004. Nos dois consta a informação, do(a) emitente, de que recebeu a mencionada quantia do Sr. Agostinho Macedo referente ao “pagamento de honorários advocatícios do seu processo trabalhista de número 126/01 do TRT 6ª Região, Vara do Trabalho de Pesqueira”.

21. Alguns aspectos tornaram os referidos recibos, por si sós, insuficientes ao convencimento do julgador quanto à comprovação das despesas neles informadas, considerando-se o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72 e no art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999 (Decreto 3.000/1999), que assim dispõem: 

Decreto n.º 70.235/72 

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

Decreto n.º 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)

22. Os referidos aspectos que tornaram os recibos insuficientes ao convencimento deste julgador, para efeito de comprovação das despesas neles mencionadas, foram os seguintes:

- na carta precatória de fl. 24 consta como patrona do contribuinte apenas a Sra. Verônica Macedo de Moraes Pinto;
- não constando ali e nem dos autos, a menos do recibo de fl. 27, o nome do Sr. Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand como advogado do contribuinte;
- os recibos não possuem identificação do número de inscrição dos seus emissores na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não constando dos autos sequer comprovação da condição de advogado do Sr. Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand;
- não consta dos autos qualquer contrato que especifique os valores dos honorários a serem pagos e no qual constasse quem seria(m) o(s) advogado(s) contratado(s) e beneficiário(s) do(s) pagamento(s);
- não consta procuração da contribuinte para os advogados e nem seu substabelecimento;
- embora se tratem de valores expressivos, além dos recibos não estarem lastreados em contratos, procurações e possíveis substabelecimentos, em sendo o caso, não há qualquer outra comprovação da efetiva transferência dos valores.

23. Diante desse conjunto de informações e considerando-se o disposto nos dispositivos acima, depreende-se que seriam necessários comprovantes complementares.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 87-90), o recorrente argumenta que inexistente a previsão legal que obrigue a indicação em recibo emitido do número de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, que inexistente exigência legal de contrato de honorários por escrito, que seu ajuste com os patronos da reclamatória trabalhista foi verbal; que o julgador a quo deixou de observar que a falta de procuração teria sido suprida pela indicação do nome da advogada na carta precatória de fl. 24, onde consta Verônica Macedo de Moraes Pinto como sua procuradora; que o simples recibo emitido por Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand seria suficiente a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios.

Requer a reforma da decisão para que seja considerado o pagamento dos honorários advocatícios e em consequência, a inexistência de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Dos contornos da lide

O objeto do presente recurso voluntário cinge-se unicamente à comprovação do pagamento de honorários advocatícios aos profissionais Verônica Macedo de Moraes Pinto e Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand.

Do mérito

Em relação à advogada Verônica Macedo de Moraes Pinto, há provas inequívocas nos autos de que foi a procuradora do autor, a exemplo do documento constante à e-fl. 24, onde aparece seu nome e o número de sua inscrição na OAB/PE, conforme ora reproduzido:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE - RUA ARAUJO, 255, CENTRO CEP: 55200-000

ECT / DR / PE :
TRF. 29 PE : 19

CARTA PRECATORIA EXECUTORIA
CPE-000234/03

Destino...: DISTRIBUICAO DOS FEITOS DE RECIFE
AV. CAIS DO APOLO, 739, RECIFE, 50030230, RECIFE-FE

Nr.Proc...: 00126-2001-341-06-00-0

Exequente...: AGUSTINHO MACEDO

Endereço...: RUA ESCOLASTICA DE A. PADILHA, 156, FUR DO SUL,
56500-000, ARCOVERDE - PE

Patrono...: VERONICA MACEDO DE MORAIS PINTO - OAB: 018116-D-PE

Endereço: TRAV. OLÍPIO DONALD, 75, SALGADINHO, OLINDA, PE-55110-230

Executado...: CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Endereço...: AV JOAO DE BARROS, 111, B VISTA, 50050-180, RECIFE-PE

Patrono...: VIRNA ALVES FERREIRA - OAB: 018619-D-PE

Endereço...: RUA PROFESSOR JOSE LEAO, 306-CONJ-01 EDF. MULTI EMPRESA,
MAURICIO DE NASSAU, CARUARU, PE - 55100-000

Prazo para o cumprimento : 60 dias.

Ademais, consultei a reclamatória trabalhista originária no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e nas informações processuais consta o nome da advogada como procuradora do recorrente, a teor do que se observa:

Andamentos Detalhes Assuntos

► Rito: **Ordinário** ► Estado: **Arquivado**
 ► Setor: **VARA DO TRABALHO DE PESQUEIRA**
 ► Fase: **Arquivado**
 ► Data ajuizamento: **28/Mar/2001** ► Tramitação preferencial:
 ► Classe atual: **Reclamacao Trabalhista**

Partes	
Tipo	Nome
Reclamante	AGUSTINHO MACEDO
Advogado do Reclamante	VERONICA MACEDO DE MORAIS PINTO
Advogado do Reclamante	KARINA BARRETO SCHNARNNDORF
Reclamado	CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado do Reclamado	VIRNA ALVES FERREIRA
Advogado do Reclamado	WILLIAM JAMES TENORIO TAVEIRA

Em relação a esta profissional, não paira qualquer dúvida quanto a sua atuação na qualidade de procuradora do recorrente, de modo que esses elementos, em conjunto e somados

ao recibo de e-fl. 33, são suficientes a permitir a dedução pretendida, ainda que inexista prova do pagamento em si.

No entanto, no que diz respeito ao profissional Fabiano Augusto Paes Barreto Brennand, com razão a DRJ, pois o único documento que se observa nos autos é o recibo de e-fl. 32. Não há qualquer outro elemento que o vincule ao recorrente ou ao processo trabalhista em que se afirma teria atuado.

Ademais, não há qualquer comprovação do pagamento, tais como comprovantes de transferência ou depósito bancário, ou mesmo cópias de cheques. Inexiste, portanto, documentação hábil e idônea que comprove o pagamento cuja dedução o recorrente ora pleiteia.

Com efeito, a possibilidade de dedução de despesas, tais como honorários advocatícios, fica condicionada à comprovação do seu pagamento por meio de documentação hábil e idônea, conforme entendimento pacífico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 14041.000760/2006-49

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 29 00:00:00 BRST 2019

Data da publicação: Wed Feb 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Numero da decisão: 2002-000.681

Nome do relator: MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

Numero do processo: 13002.000454/2007-97

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Aug 20 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri Sep 13 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DEDUÇÃO Deduz-se dos rendimentos obtidos por via judicial, a parcela dos honorários advocatícios quando declarada e comprovada por documentação hábil e idônea.

Numero da decisão: 2001-001.322

Nome do relator: FERNANDA MELO LEAL

Desse modo, afasto a possibilidade de dedução do alegado pagamento a este profissional.

Do necessário recálculo do imposto de renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente

O imposto de renda objeto da autuação fiscal foi calculado com base no art. 12 da Lei n.º 7.713/88, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 614.706/RS (Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), ocasião em que fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Saliento que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está vinculado¹ ao quanto restou decidido nos autos do RE 614.406/RS.²

Desse modo, determino o recálculo do imposto de renda de modo a atender à tese fixada pelo STF, para que se aplique o regime de competência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reestabelecer a dedução do valor de R\$ 15.000,00 pagos a título de honorários advocatícios à advogada Verônica Macedo de Moraes Pinto e determinar o recálculo do IRPF dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

¹ Art. 67, § 12 do RICARF.

² IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-003.429 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.007943/2006-90